



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

**DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO E A RESPECTIVA PROBATÓRIA
EM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS**

**ELUCIDAÇÕES SOBRE O DANO ESTÉTICO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS
ANTE OCORRÊNCIAS CONTRÁRIAS AO INTUITO ESTÉTICO EM CIRURGIAS COM
TAL PROPÓSITO**

ORIENTANDA: THAYNARA COSTA GONÇALVES

ORIENTADOR: PROF.MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA
2023

THAYNARA COSTA GONÇALVES

**DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO E A RESPECTIVA PROBATÓRIA
EM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. Orientador: Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA
2023

DEDICATÓRIA :

A todos os irresignados das mesas de cirurgia e divãs de terapia.

AGRADECIMENTOS :

Aos meus amados pais.

Ao compositor Vivaldi, por entre suas várias obras, a RV 156. Ela me ensinou que, com graça e beleza, até a morte pode ter encanto. E é com isso que devemos preencher a vida, para driblar o vazio antes ou depois dela.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
1.1 BREVE HISTÓRICO DA ESTÉTICA HUMANA.....	7
1.2 CONCEITO DE DANO ESTÉTICO.....	11
1.3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DE SUA LESÃO CONFORME DIREITOS INERENTES.....	12
2. DO CABIMENTO JURÍDICO.....	17
2.1. FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS DO AMPLO DIAGNÓSTICO DA OCORRÊNCIA DE DANO ESTÉTICO EM PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE ESTÉTICA.....	17
2.2. VIABILIDADE DE ADOÇÃO JURISPRUDENCIAL DE INDENIZAÇÕES SEGUINDO TAL TRAJETO DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA.....	20
2.3. DISPENSABILIDADE DA PROVA PERICIAL E O SEU CABIMENTO LEGAL.....	21
3. EFICÁCIA EM RELAÇÃO À ATUALIDADE.....	22
3.1. PROBLEMAS ENFRENTADOS NA COMPOSIÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÕES POR DANO ESTÉTICO POR ÓBICE DE EVIDÊNCIA VIA ESPECIALIDADE DA AVERIGUAÇÃO.....	22
3.2. REFLEXÃO DA TUTELA JURISDICIONAL À CRESCENTE NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS CORRELATOS.....	25
3.3. SEMELHANÇA E COMPATIBILIDADE COM O DIREITO DO CONSUMIDOR.....	26
4. CONCLUSÃO.....	29
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	31

1. INTRODUÇÃO

O objetivo buscado por esta monografia consiste em respaldar e melhor esclarecer o cabimento de indenizações em virtude de dano estético ocasionado em procedimentos médicos estéticos, tendo havido falha em tais procedimentos, opondo o cerne de sua natureza à semelhança com o dano moral, mediante a desvinculação da típica probatória da responsabilidade civil.

Especificamente, pretende-se caminhar pela busca do contorno do âmbito lesionado, o qual impõe a indenização por dano estético, propondo a sobreposição da natureza contratual e do rompimento de alicerces intransponíveis a respeito de mínimas garantias nos procedimentos.

Ademais, atestar a subjetividade inerente à matéria e, em consequência disso, a dificuldade real em comprovar o dano estético via perícia médica frente à tenuidade atual dos procedimentos cirúrgicos cuja finalidade é estritamente estética.

Desta feita, proporcionar-se-á mais visível limiar entre o dano estético e o dano moral, com o intuito de enfaticamente demonstrar que o julgador não está adstrito à prova pericial para avaliação dos casos de dano estético em tais procedimentos específicos.

Por fim, auxiliar a caracterização dos resultados estéticos obtidos sobre a absoluta materialidade das lesões, segundo é exigido nos termos da responsabilidade civil .

Nesse sentido, perguntas intrínsecas ao tema guiaram o desenvolvimento das pesquisas, a saber: quais fundamentos teóricos, abstratos, e que partem da realidade fática, levam à admissibilidade do dever indenizatório por dano estético em procedimentos estéticos ? e ainda : Qual é a atualização conceitual necessária para embasamento da concessão judicial de indenização por dano estético mediante probatória que dispensa perícia médica em face da fundamentação utilizada à época

da edição da Súmula 387 do STJ ? ; Qual seria o reflexo legal e jurídico em razão de tal abordagem sobre o dano estético ?

Para respondê-las, utilizou-se a seguinte abordagem :

A fim de analisar a temática do direito à indenização por dano estético serão utilizadas pesquisas teóricas em diversos ramos — Legislação, Casuística, Teoria Geral do Direito, Filosofia, dentre outros — a respeito do assunto, visando analisar toda a problemática e gerar uma discussão acerca do tema em comento, cuja abordagem certamente contribuirá para o manejo futuro da questão abordada.

Outrossim, o método dedutivo consistirá na apreensão da esfera impactada com tais danos, bem como da fundamental importância do reconhecimento de sua afetação passível de comprovação alicerçada em outras evidências em detrimento da imprescindibilidade pericial, uma vez lesionada nos procedimentos mencionados. Para tal, recorrer-se-á inicialmente ao aprofundamento filosófico no âmbito estético, umbilicalmente vinculado à subjetividade humana e intrinsecamente ligado aos demais setores da vida.

Ademais, ampla e atualizada pesquisa literária e legal/jurisprudencial será apurada tanto para conceituação e delimitação dos contornos apresentados pelo dano estético, quanto para fornecer subsídios claros ao vislumbre de sua similitude relativa ao dano moral, e robusto aspecto contratual, aptos a afastar a viabilização da devida indenização mediante indispensável constatação pericial .

Por fim, as estatísticas quantificarão a problemática apresentada, demonstrando a relevância do tema e sua significância para as demandas da atualidade nacional.

1.1. Breve histórico da estética humana

Como apontado por dados do IPSA (Sociedade Internacional de Cirurgia Estética) — constituída em 1970 nas Nações Unidas em Nova York , a qual conta número superior a cinco mil membros em mais de 100 países, submetidos a um controle de qualidade curricular e informacional —, apenas em 2020, no Brasil, 87.879 rinoplastias foram realizadas, sendo o mais alto número a nível mundial. Esta gigantesca recorrência às operações cirúrgicas na atualidade, apenas deflagra e reforça tanto a níveis subjetivos, quanto sociais e culturais a importância da estética para os indivíduos da sociedade.

Nesse sentido, o mercado de tais procedimentos ampliou-se enormemente, oportunizando diversidade de procedimentos que atingem e perpassam os campos da autopercepção, autoestima e conforto psicossocial, ascendendo um novo conceito de saúde, no qual as interferências da respectiva autoimagem compreendida pelos indivíduos são reconhecidas como fator importante de bem-estar. Destarte e sobremaneira, adquiriu pujante papel nas expectativas do seu grande número de aderentes.

À exemplo das situações alvo do presente estudo, as quais foram denunciados pela mídia com riqueza de detalhes (cujas respectivas matérias constam nas referências bibliográficas) são os casos das jovens K. C. Gomes da Costa (sofreu graves queimaduras pela região operada), E. Carvalho (esteticista) e D. Chaves Cavalcanti – as quais precisaram de seguidas cirurgias para reparar as lesões pós-operatórias- e K. Linhares Pedrosa (faleceu em decorrência de complicações cirúrgicas), que, , representam os vários e crescentes lamentáveis dramas de erros em procedimentos estéticos .

Ao olhar a temática nos tempos anteriores, por exemplo, na Era Vitoriana (1837-1901), temos, clara e evidente, a coerção valorativa da estética, uma vez que correspondeu a um relevante princípio norteador da sociedade inglesa, como se pode notar pelas colocações de Wilde (2014, p. 24) :

Costuma-se dizer que a Beleza é somente superficial. Pode ser que seja. Mas não tão superficial, pelo menos, como o Pensamento. Para mim, a Beleza é a maravilha das maravilhas. Só o medíocre não julga pelas aparências. O verdadeiro mistério do mundo é o visível, não o invisível.

Sobre tal literatura, Araújo (2019, pg. 6) versa que :

Nesse trecho, o aristocrata julga a beleza como um valor mais importante que o pensamento. Está impregnada, na fala do personagem, toda uma ideologia de classe da sociedade vitoriana, em que se supervaloriza a aparência e o poder aquisitivo ante a essência de cada ser humano.

Sob a égide da vontade do belo, há inclusive aparente exagero no peso atribuído à estética humana, o que Araújo (2019, pg. 9) observa em :

De acordo com a concepção de Wilde, a arte está acima da moral e Dorian Gray personifica o estilo estético de vida, perseguindo pessoais e satisfazendo-se com indulgências até chegar à imoralidade e ao crime, confirmando o pensamento proposto pelo esteticismo: nenhum crime é vulgar, mas toda vulgaridade é crime.

Contudo, é possível estabelecer uma lamentável conexão com os dias atuais, na medida em que as redes sociais promoveram maior difusão de padrões relativos à perfis corporais, bem como a popularidade dos procedimentos cirúrgicos estéticos dentre as celebridades, engaja a busca por remodelação do corpo físico .Sobre isso, na sociedade brasileira atual, a doutrina de Gonçalves e Santos (2020, pg.3) comprovam a sua ocorrência :

Tavares e Brasileiro (2003) defendem que a mídia também define modelos de beleza e padrões corporais a serem propagados dentro do comércio de padrões de beleza, imitados pela sociedade, tanto no modo de viver como no modo de ver o corpo.

Em sequência, Bertoldo, Camargo, Goetz e Justo *apud* Jodelet (2008, pg. 10) acrescentam que :

Jodelet (1984) enfatiza a importância do estudo do corpo a partir da perspectiva das representações sociais, pois estas assumem um papel importante na elaboração de maneiras coletivas de ver e viver o corpo, difundindo modelos de pensamento e de comportamento a ele relacionados. Nesse sentido, Jodelet (1994) afirma que a imagem externa do corpo aparece como um mediador do lugar social onde o indivíduo está inserido. Além disso, a autora descreve o corpo também como mediador do conhecimento de si e do outro, que se estabelece a partir das relações com o outro.

E finalizando com as estatísticas e dados fornecidas por Lima *apud* Petterle e Maletta (2019, pg. 1)

Segundo uma pesquisa elaborada por Petterle e Maletta (2010), feita com 3,5 mil mulheres em todo o território nacional, nove entre dez brasileiras acham que as outras pessoas reparam nos seus “defeitos”. Ao todo, 21% estão insatisfeitas com sua autoimagem, e apenas 8% mostram-se satisfeitas com a aparência que possuem

Em função dessas razões, a estética almejada configura alvo de ampla discussão filosófica, tendo em vista que possui estas implicações expostas, as quais remetem a paradigmas e preceitos para além dos abarcados objetivamente pelo dano moral. No entanto, conforme extrai-se de pesquisa bibliográfica, ainda permanece latente abordagem justificativa, suficiente, específica para sustentar inequívoca e precisa vinculação da afetação à esfera estética ao cabimento do seu respectivo dano. Com repercussão nos campos afetivo, profissional e de percepção pessoal, os impactos de tais modificações transformam de maneira drástica a vida dos pacientes empenhados em transformar seus quadros corporais, na medida em que possibilitam uma resposta pessoal às pesadas demandas estéticas mencionadas e às demais questões subjetivas por elas suscitadas .

Assim sendo, depreende-se dessa ocorrência monumental, a vultuosa demanda de acompanhar com o Direito as efervescências dos negócios jurídicos que perpassam a alteração da imagem e do corpo físico e suas complicações afetas aos procedimentos cirúrgicos puramente estéticos, no sentido de estar não somente habituado ao comando legal, porém adiante compreender as origens e a realidade da

repercussão em dano estético, conforme é vital para análise do caso concreto no estágio atual em que se encontra a situação geral contratual e para além dos termos.

1.2. CONCEITO DE DANO ESTÉTICO

Conforme entendimento doutrinário, os danos estéticos advindos de erros procedimentais em cirurgias plásticas podem ser assim conceituados, nas palavras de Tartuce (2021, pg. 502):

Tais danos, em regra, ocorrem quando a pessoa sofre feridas, cicatrizes, cortes superficiais ou profundos em sua pele, aleijões, amputações, entre outras anomalias que atingem a própria dignidade humana. Esse dano, nos casos em questão, será também presumido (*in re ipsa*), como ocorre com o dano moral objetivo.

Esta condição lesiva permeia um emergente conceito de saúde, condizente com os exigentes padrões sociais atuais, inclusive aqueles implícitos na subjetividade do que é apreciado ou se apresenta em detrimento de um ideal construído coletivamente, o qual, apesar de contestável e controverso frente a uma necessária valorização das diferentes características físicas, corporais e étnicas, ainda direciona altíssimos números de aspirantes às mesas de cirurgia estética.

Incompatível com a importância deste âmbito e deste movimento para a saúde humana, é notável que há ainda nos conceitos teóricos — inclusive no exposto a seguir (de antiguidade de apenas uma década) — ,elaborados à respeito da relação saúde-estética humana, manifesta defasagem, sobretudo quanto a influência e disseminação moderna dos padrões corporais e a sua alta exigência social, apesar de mencionarem incontestemente importância da relação individual com a estética do próprio corpo, ao que Piva (2013, pg. 22) expõe como :

A satisfação corporal nada mais é do que o indivíduo estar bem consigo mesmo, ver sua imagem refletida no espelho ou ter a percepção de seu corpo e gostar do que percebe. Já a insatisfação corporal é o inverso, o que acarreta sentimentos e pensamentos negativos sobre a própria aparência, influenciando no bem-estar emocional e na qualidade de vida do indivíduo.

Sobre o assunto, o filósofo Nietzsche (1889, p. 29) aduz que “Seu sentimento [do homem] de potência, sua vontade de potência, sua coragem, seu orgulho - tudo isto decai com o feio, tudo isto se eleva com o belo”. Desta feita, visualiza-se que os procedimentos estéticos comportam expectativas e efeitos próprios, cuja manifestação importa diretamente em um conceito moderno de saúde, relativo ao bem-estar subjetivo e altamente atrelada à conexão psicossocial e emocional dos indivíduos .

Complementando-o, o filósofo Cioran (1934, p.18) clarifica que, conquanto o sofrimento vivenciado neste âmbito seja distinto do abrangido pelo dano moral, remanesce a natureza subjetiva da sua constatação, de maneira inafastável. Em suas palavras, conduz com mestria que : “O sofrimento não é objetivamente calculável, porque ele não se mede por uma agressão externa ou por um problema específico do organismo, mas pela forma como a consciência o reflete e o sente”

Portanto, o dano estético se vincula a patamares subjetivos de afetação, no que atinge questões outras que não as tradicionalmente contempladas pelo dano moral.

Logo, impensável menosprezar os impactos à sua competência com a redução de efetividade visualizada atualmente quando da resolução de casos jurídicos, que remetem à proteção de tal esfera contra danos e lesões perpetrados em procedimentos cirúrgicos estéticos, e que têm sido obstados pela via probatória paralisada nesta defasagem conceitual e prática.

1. 3. Implicações jurídicas de sua lesão conforme direitos inerentes :

Associado aos mencionados ferimentos de natureza estética, o tratamento jurídico atual vincula-se ao que a lei disciplina, enquadrando as variadas sortes de lesões e danos efetuados em sede de cirurgia exclusivamente estética como violação ao Art. 186 do Código Civil de 2002, *in verbis* : “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Em consequência, surge o dever do profissional atribuído da autoria das alterações cirúrgicas de promover o devido reparo, como prossegue o Art. 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Embora as críticas que posteriormente se farão, o tratamento atual não admite a aplicação do parágrafo único do Art. 927 do referido diploma legal, posto que trata-se de responsabilidade objetiva, explicando a doutrina de Stoco (2004, pg. 149) no que consiste esta modalidade :

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta-se na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

Logo — e não obstante a flagrância dos diametralmente contrários

resultados aos acordados, nem mesmo os riscos de uma avaliação unilateral envolvidos neste tipo de procedimento —, a configuração da conduta lesiva do profissional responsável em ilícita tradicionalmente demanda soma à comprovação de uma das modalidades de culpa da prática (imperícia, imprudência ou negligência), segundo preceitua o disposto no Art. 187 do Código Civil de 2002.

Todas, fundamentam-se em enganos/erros por parte do autor da ação, apesar da motivação diferente, havendo a possibilidade de exigir-se que se tivesse agido de outra forma . Destarte, a imperícia traduz-se pelo não atendimento a normativas cujo teor é técnico e representa o comprometimento de uma conduta padronizada e de observância obrigatória. Já a imprudência remete-se a ações conscientes nas quais é extrapolada a normatividade de sua ocorrência, dado à falta de cuidado ou inconveniência do teor/quantidade da atitude. Por fim, a negligência é perceptível pela ação que não se prestou, inexistiu, segundo as condições momentâneas fizeram necessária.

Nesse sentido, o indispensável direito à indenização proveniente da incidência em responsabilidade civil pelos danos estéticos provocados é condicionado à constatação de uma das hipóteses existentes de conduta culposa.

Em consonância ainda com a Súmula 387, STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral” — a qual solucionou enorme discrepância judicial decisória a respeito da própria viabilidade de conceder indenização por ambos os danos moral e estético — a devida reparação representada pela indenização por dano estético têm sido concedida com base em tais dispositivos e entendimentos legais.

Entretanto, é patente que ainda restam necessários critérios que aproximem aquele deste último e permita analisar o seu cabimento, distanciando-se de tais amarras relativas à responsabilidade civil cuja exigência da respectiva comprovação pericial se questiona em sequência.

Isto, em decorrência de que até mesmo os Tribunais têm decidido divergentemente do contexto realístico do qual a situação se extrai e se destina, quanto à aplicação real, prática, das disposições legais à respeito do tema. Por exemplo, dentre inúmeros outros casos :

Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. I Contradição inexistentes. Pretensão de rejuízo da causa. Impossibilidade. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. II - Responsabilidade civil por ato médico. Obrigação de meio. Culpa não comprovada. A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral, obrigação de meio, salvo em casos de cirurgias plásticas de natureza exclusivamente estética. Tratando-se de análise de erro médico, há necessidade plena de comprovação da culpa que tenha desencadeado o erro. Atestando a perícia que o médico agiu de acordo com a técnica exigida e esperada, sem indicativo de culpa (negligência, imperícia ou imprudência), incabível se mostra o reconhecimento do dano material, moral e estético indenizáveis. III Prequestionamento. Desnecessário que o julgador enfrente todos os dispositivos legais indicados pelas partes, bastando que demonstre as razões de seu convencimento, sendo imprescindível apenas a análise, pelo órgão jurisdicionado, de toda a matéria aventada no recurso. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Desemb. Átila Naves Amaral, publicado em 03/05/2022).

APELAÇÃO CÍVEL - AUTOS Nº 0343109-59.2014.8.09.0006 Comarca : ANÁPOLIS Apelante : EMERSON DE FREITAS NOGUEIRA Apelada : HELENA VIEIRA SÃO BOAVENTURA Relator : Des. Gilberto Marques Filho EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. ERRO MÉDICO AFASTADO. DEVER DE INFORMAÇÃO ATENDIDO. TERMO DE CONSENTIMENTO ASSINADO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INAUGURAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Tratando-se de profissional liberal, o médico cirurgião plástico, que se dispõe a realizar cirurgias estéticas, possui obrigação de resultado, incumbindo a ele, por tratar-se de responsabilidade subjetiva, quando questionada a sua conduta, apresentar elementos que desconstituam a sua responsabilidade quanto ao descontentamento do paciente com o procedimento cirúrgico realizado, demonstrando que os danos e intercorrências, porventura existentes, não decorreram por sua culpa e, sim, por fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia. 2. O laudo pericial elaborado por perito oficial nomeado em juízo, confeccionado por técnico que, equidistante do conflito de interesses estabelecido entre os litigantes, está revestido de imparcialidade e goza de presunção de veracidade, devendo ser levado em consideração, quando reconhece a ausência de responsabilidade do profissional liberal quanto aos danos questionados nos autos, mormente quando não infirmado por nenhum elemento em sentido contrário, já que o julgador não possui a técnica de refutar as conclusões exaradas por um expert, que detém amplo conhecimento na sua área de atuação. 3. O profissional da saúde, mesmo tendo ciência do que pode acontecer, inclusive, tomando os cuidados

para minimizar possíveis danos durante a operação e no pós-operatório, não possui condições de prever ou evitar as intercorrências que porventura ocorram no processo de cicatrização, já que o organismo de cada paciente reage de uma forma diferente. 4. Age com cautela e conforme os ditames da boa-fé objetiva o médico que colhe a assinatura do paciente em termo de consentimento informado, de maneira a alertá-lo acerca de eventuais problemas que possam surgir durante o pós-operatório. 5. Não havendo provas de que houve conduta ilícita ou negligente/imprudente/imperita no atendimento médico prestado ao paciente, pois em conformidade com o protocolo médico previsto para as circunstâncias do caso concreto, não se configura o dever de indenizar. Recurso de apelação cível conhecido provido.(TJGO, 1ª Vara Cível, Desemb. Gilberto Marques Filho, publicado em 02/09/2021) — destaquei.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE SUPOSTO ERRO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O PROFISSIONAL QUE REALIZOU CIRURGIA **PLÁSTICA** DE IMPLANTE DE PRÓTESE MAMÁRIA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO, ATINGIDO A CONTENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.AGRAVORETIDO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL SOB O FUNDAMENTO DE SUPOSTA CONTRADIÇÃO PELO PERITO. INSUBSISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO EXPERT QUE SERVIRAM DE COMPLEMENTAÇÃO AO LAUDO.OBJETIVODA **PERÍCIA** ATINGIDO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO, À LUZ DO ARTIGO 14, § 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO, NEXO DE CAUSALIDADE E CONDUTA CULPOSA DO PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE ERRO NA CONDUÇÃO DO CASO. TÉCNICA ADOTADA QUE SE MOSTROU A MELHOR POSSÍVEL PARA ATINGIR O RESULTADO ALMEJADO PELA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. (TJSC, Quarta Câmara de Direito Civil, Desemb. Selso de Oliveira, publicado em 15/08/2019)

Assim sendo, verifica-se esta discrepância decisória, atribuída ao escasso e superficial posicionamento teórico e conceitual, e sobretudo à defasagem da tradição configurada pela aplicação da responsabilidade civil à constatação do dever indenizatório por dano estético nos procedimentos cirúrgicos desta natureza somado à atual “supremacia” da prova pericial nestes casos.

Data vênua a ausência de consulta à estrita probatória dos casos elencados, nada mais explícito poderia ser arguido do que o certo esclarecimento do Ilustre Desembargador feito no segundo acórdão ajuntado, enfatize-se : “o julgador não possui a técnica de refutar as conclusões exaradas por um expert, que detém amplo conhecimento na sua área de atuação”. Indubitavelmente, o mesmo pode ser dito da advocacia face à prova pericial .

Por outro lado, a exegese da Súmula 387 do STJ é imperativa ao estabelecer a possibilidade de aplicar conjuntamente os danos moral e estético. E, ademais, embora o direito à indenização por dano estético detenha fundamento legal nas proteções do Art. 5º, inciso V, da Constituição Federal do Brasil de 1988, o qual já foi utilizado para embasar decisões jurisprudenciais brasileiras que concederam indenizações por dano estético concomitante ao dano moral em momento de controvérsia à respeito da mera existência do direito, não lograram êxito em promover convicção jurisprudencial em respeito às garantias pessoais constitucionais violadas com a perpetração de danos estéticos.

Desta forma, perfazem-se muitos os desígnios legais que, aparentemente, sustentam o cabimento da respectiva indenização para a ocorrência de danos estéticos em sede de operações estéticas em geral. Entretanto, a aludida prática jurisdicional dos últimos anos comprova que tal imprescindível reparação não se efetiva mediante as dificuldades contidas na probatória dos danos.

2. DO CABIMENTO JURÍDICO

2.1. Fundamentos do amplo diagnóstico da ocorrência de dano estético em procedimentos com finalidade estética :

Em conformidade com o §1º do Art. 464 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, a prova pericial não será deferida quando :

- § 1º O juiz indeferirá a perícia quando :
- I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico ;
- II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas ;
- III – a verificação for impraticável.

É evidente que a demanda por prova pericial para aferição de lesões operadas nos procedimentos cirúrgicos somente estéticos enquadram-se nas hipóteses contidas nos mencionados incisos II e III, com configuração em caso de dispensa legal da probatória via perícia.

Isto devido à constatação de piora nas condições iniciais do paciente ser visualizada através de simples comparação entre os resultados almejados e os que efetivamente se produziram, acrescido de laudo médico de impossibilidade de recuperação do quadro estabelecido. Estas fontes, especialmente simples laudo de irreversibilidade do status atual, já constituem comprovação de presença do dano estético.

Amparados ainda no caráter abstrato da percepção de degradação da auto-imagem, a exigência da perícia para avaliar de forma objetiva o que seria tão somente averiguado pelo não atendimento à mínima segurança das condições iniciais do paciente, isto é, sem que haja compromisso em efetivamente operar a certa “cura” desejada, mas comprometendo-se a não agravar e a não aumentar o descontentamento com a indesejada circunstância em modificação, consiste em impor uma desnecessária e dispendiosa forma de evidência à parte já prejudicada conquanto os custos predecessores da situação já sejam altos.

Trata-se, especialmente tendo em vista a impraticabilidade da verificação relatada no Inciso III do artigo em comento, de atenção quanto a natureza do dano estético, uma vez que, tal qual o dano moral, possui inafastável condão subjetivo, o que torna a adversabilidade ao pactuado superior a possíveis dados técnicos de expressão do efetuado pelo médico.

É imprescindível frisar a distinção entre a probatória pericial cível de acidentes de trânsito, acidentes de trabalho, dentre outras possibilidades aludíveis, desta que se pretende derogar.

Neste cenário exclusivo de procedimentos cirúrgicos estéticos, a produção das evidências encontra-se completamente à cargo e à disposição da categoria de profissionais responsabilizáveis, com interesse indireto (e comumente sobrevivendo nos casos concretos conhecimento de interesse direto) na condução do livre convencimento do juiz e na conseqüente resolução da lide, uma vez que as afirmações contidas na prova pericial, em geral, culminam no acolhimento ou denegação da pretensão indenizatória por danos estéticos dos pacientes vitimados.

Além disso, conforme foi amplamente debatido neste estudo, esta classe de lesões e danos vinculam-se a percepções abstratas de degradação, muitíssimo melhor identificadas com o atingir do resultado contrário ao combinado entre as partes, motivo pelo qual a avaliação de sua ocorrência via perícia torna-se inapropriada para a sutileza e mesmo para o próprio caráter de tais acontecimentos prejudiciais.

Para melhor elucidar a contrariedade deste instituto probatório, tome-se, por exemplo, uma análise de responsabilidade feita a partir da conduta profissional em face de um problema de saúde. Ante as variadas possibilidades que podem constituir a causa da demanda no paciente, o profissional deverá prescrever os tratamentos de maior assertividade e segurança para as circunstâncias que se amostram, no entanto, tal fato ainda deve ser considerado uma tentativa, pois nenhum diagnóstico é total e capaz de abranger demais ocorrências que estejam em andamento assintomaticamente no paciente.

Nos procedimentos cirúrgicos médicos estéticos, contudo, a situação é outra. Não há uma agressão por um agente causador desconhecido a ser combatida, que vincula-se a uma diversidade de possibilidades. Distintamente, nestes procedimentos, as alternativas propostas pelo profissional qualificado são adstritas a um conjunto de circunstâncias já conhecidas, perfazendo parte do dever técnico do profissional a identificação da completa susceptibilidade do paciente a uma operação que já é totalmente definida e do sucesso da operação, que não é nenhuma novidade,

inexistindo a pluralidade de causas e consequências que justificam a falibilidade da tentativa profissional.

Com isso, a resposta oportunizada pelos profissionais à questão estética da clientela está irrevestida da diversidade de causas e consequências imprevisíveis que naturalmente não configuram a culpa pela concretização manifestadamente oposta do resultado pretendido, ensejando a estrita probatória nos termos tradicionais da responsabilidade civil.

Notadamente, a tradicional constituição de prova via indispensável perícia e sua hegemonia apresenta-se como desnecessariamente dificultosa ao equiparar ambas as situações para majorar a complexidade de aferição de ocorrência do dano estético.

Portanto, não obstante a importância de tais dados revestidos de conhecimento preciso sobre as circunstâncias que se materializaram durante as cirurgias estéticas, a realidade fatídica é manifestadamente inegável enquanto segurança basilar dos objetivos pactuados no contrato celebrado entre médico e paciente, através do que já deve ser considerado e suficiente para atribuição de dever indenizatório.

Tamanho e mais respeitável arcabouço probatório diverso da perícia, e cujo valor interligado aos fundamentos respalda a visualização dos danos estéticos deve ser suficientemente acatado pelo julgador, assim como preenche a devida fundamentação legal das decisões, princípio constitucional assegurado no Inciso IX, Art. 93 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

2.2. Viabilidade de adoção jurisprudencial de indenizações seguindo tal trajeto de comprovação de ocorrência

Certamente, nada impede que, por interesse e iniciativa incumbida ao profissional de saúde, este venha a utilizar-se da prova pericial como meio para desonerar-se da obrigação indenizatória.

Ademais, o acesso à perícia como meio de prova consta como princípio consagrado no Direito, estabelecido constitucionalmente no Art. 5º, inciso LV : “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Sendo assim, as modificações sugeridas não importam em qualquer diminuição/vedação de defesa, bem como não submetem a parte profissional interessada a enfrentar semelhante questão retratada quanto aos vitimados por danos estéticos em relação à prova de tal importunação. A

possibilidade apresentada auxilia inclusive a que toda a tecnicidade do laudo pericial seja destrinchada pelos esclarecimentos desta parte no exercício de seu contraditório, conquanto sua fala deve ser acessível ao magistrado, incrementando a análise da culpa segundo os atuais parâmetros da responsabilidade civil.

Logo, resta claro que opor tal ônus à parte hipossuficiente e prejudicada representada pelo paciente, é medida desarrazoada e descabida, sendo mister ainda que nada prejudica para a parte ré a supressão da exigência de perícia para comprovação de direito indenização por danos estéticos, tendo em vista que continua sendo obedecido o princípio do contraditório e da ampla defesa. Por fim, nada obsta à mudança de posicionamento jurisprudencial sobre o assunto.

2.3. Dispensabilidade da prova pericial e o seu cabimento legal.

Perscrutados já demais razões pelas quais é admissível e indicado dispensar este tipo de prova, acrescente-se que:

A justificativa consiste em que apenas o médico possui exata ciência e compreensão adequadas a precisar os riscos de uma falibilidade lesiva a que se submeterá o paciente, de forma que há preexistente dedução do paciente de que o máximo risco e prejudicialidade advinda do procedimento é que não seja obtido o resultado ambicionado, o que de fato não pode ser exigido do profissional. Assim também deve ser aplicado pela jurisdição, presumindo que é de responsabilidade do médico entender e prezar pela mínima segurança dos resultados ao paciente, exigindo que se evite utilizar-se do paciente como “cobaia” humana para avistar até onde suas habilidades podem levá-lo, testando-as no paciente em desigual capacidade de avaliação.

Apesar da concordância deste último, não seria ele capaz de ter a noção real da gama de fatores intrínsecos à chance de insucesso das cirurgias estéticas. Convém até mesmo enfatizar como, nas consultas estéticas anteriores aos procedimentos cirúrgicos, é raro que comporte discussão entre médico e futuro paciente de eventuais complicações completamente opostas ao benefício pretendido.

3. EFICÁCIA EM RELAÇÃO À ATUALIDADE

3.1. Problemas enfrentados na composição do direito à indenizações por dano estético por óbice de evidência via especialidade da averiguação pericial

Em concordância com o já constatado por demais estudiosos do tema, existe convicta obstacularização de se provar a ocorrência de dano estético nos procedimentos cirúrgicos estéticos mediante perícia. A autora Tereza Ancora Lopez de Magalhães esclarece e revela, conforme Barbieri *apud* Magalhães (pg. 116) a saber :

A referida autora vai além, informando que os pacientes brasileiros desacreditam em ações indenizatórias quando são vítimas, posto a dificuldade na

comprovação da culpa médica. Tal situação ocorre, também pelo denominado sistema da “máfia de branco”, situação em que o perito nomeado para avaliar o dano também é médico.

Notadamente, a realidade acima explicitada se mantém até os dias atuais, no que se caracteriza mais e mais por um corporativismo imperioso e de complicadíssima refutação, protegido por uma tecnicidade inacessível às partes (juiz, advogados e vítimas) e revestido com a própria autoridade com que é tida a prova pericial na jurisdição brasileira.

Não consistiria nenhum exagero dizer (e, não obstante o mérito da dedicação dos advogados e advogadas deste País) que a conclusão apresentada por um laudo pericial, na prática, vincula e constitui a própria sentença do caso concreto, ressalvados restritamente aqueles nos quais há infeliz e, sobretudo, escandalosa presença de deformidades e graves consequências, havendo, portanto, inquestionável dano estético. Nesse sentido, a comprovação de culpa do profissional de saúde, em consonância com os requisitos obrigatórios para que o procedimento incorra em responsabilidade civil, torna-se uma avaliação unilateral realizada pelos próprios interessados.

A esse respeito, o rompimento com o condicionamento do dano estético ao ateste probatório da caracterização das lesões e da culpa médica via perícia inabilita o cumprimento do dever do Direito de garantir justiça às vítimas de tais danos. Esse anacronismo da aplicação da lei, irreverente às implicações angustiantes do dano estético em qualquer procedimento cirúrgico estético, e considerando já existir respaldo legal satisfatório à obtenção da reprovabilidade contratual e lesiva da conduta do profissional de saúde impende à abertura jurisdicional a este novo conceito.

Inegavelmente, como já demonstrado anteriormente, o extremo oposto do alívio de condições que já denotavam desagrado à parte lesionada oprime a saúde emocional e psicológica, em termos de bem-estar com a auto-imagem, enfatizando o quão salutar torna-se a via judicial para o justo ressarcimento.

Em desacordo com a ética dos profissionais de medicina, estabelecida pela Resolução 2.217 de 27/09/2018 e modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 :

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

[...]

XIX - O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência.

XX - A natureza personalíssima da atuação profissional do médico não caracteriza relação de consumo.

IX - A medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio.

A verdade, diametralmente contrária ao ideal disposto nesta Resolução do CFM, compõe-se de contratos de procedimentos estéticos cirúrgicos nos quais são vultuosas as somas de dinheiro auferidas. Logo, a duplicidade atualmente existente de grande importe de proventos na ocisão de realização de falhos e nocivos procedimentos, assim como na esquivia de necessária indenização por danos estéticos comumente oportunizada pelos meios aqui combatidos deflagra exorbitante lucratividade distante dos propósitos abraçados por tal instrumento.

Deslinda, ademais, a perpetuação do grande interesse econômico desta classe de profissionais na manutenção da obstrução da proteção legal, inclusive constitucional (inciso X, Art. 5º da CF/88), dos direitos da personalidade lesionados a serem ressarcidos com a devida indenização, acobertada pela utilização da responsabilidade civil como exigência inexorável do crivo da probatória pericial. reflete a desigualdade entre as partes processuais.

Não obstante tal fato, supostas “vantagens” ainda são atribuídas às vítimas ao serem indenizadas por danos estéticos, tratando-se, na verdade, de nítida condição de hipossuficiência.

3.2. Reflexão da tutela jurisdicional à crescente necessidade de proteção dos direitos correlatos.

A casuística utilizada pelo STJ para corroborar e instituir indubitavelmente o cabimento de dano estético conjunto ao dano moral demonstra nitidamente a insuficiência deste conceito à atual conjuntura de realização massiva de procedimentos cirúrgicos estéticos.

Os precedentes tidos como exemplares da análise aprofundada do tema remetem-se a acidentes automobilísticos e de trabalho com amputações ou outros chocantes prejuízos como consequência. A saber : Transformar infortúnios em prêmio de loteria.

Portanto, dos dezoito precedentes contidos na Súmula 387 do STJ apenas um deles remete-se a ocorrência de dano estético em face de cirurgia plástica, sendo que todos os demais estão fora deste âmbito.

A presença de gravíssima lesão se distancia da discussão iminente sobre a tenuidade com que se alteram partes corporais , e, havendo a gigantesca proliferação das modificações cirúrgicas acordadas em que decorrem agressões corpóreas com sutileza, torna-se desconexo e dificultoso o estabelecimento de ligação explícita com a respectiva proteção legal.

Em comparação a tais julgados, a aparente pouca expressividade do sutil dano em cirurgia/procedimento estético entra em colapso com a relevância da temática nos correntes dias, tendo em vista fatores externos no qual a propagação da auto-imagem via redes sociais e a pressão midiática e cultural ao seu respeito denotam exponencial importância à questão, bem como, pelas razões já expostas

anteriormente, o tema sempre teve enorme impacto na subjetividade humana, inserindo-se em um fator de saúde de grande repercussão.

Determinante, e, principalmente, a jurisprudência em vigor e a tradicional formatação de atribuição da responsabilidade civil, conforme o rigor representado pela exigência e submissão da decisão judicial à perícia, entram em colapso com a identificação de tais casos concretos com o aspecto contratual.

Neste raciocínio, a confirmação de dano estético em um procedimento cirúrgico estético detém a viabilidade de ser acertadamente equiparado à uma inadimplência contratual lesiva.

Nesse sentido, o inexorável e suplicante rogo à perícia, aproxima-se mais da manutenção de um caminho incondizente com a realidade ao qual se aplica, do que com o cuidado a que se trabalhe com provas concretas da imputação de culpa ao profissional de saúde.

3.3. Semelhança e compatibilidade com o Direito do Consumidor

Seja pela essência subjetiva do dano estético, seja pela sua abstrata observância ou ainda seja pela recorrência desse tipo de lesividade nos procedimentos cirúrgicos restritos a essa finalidade, é patente que o paciente está em desvantagem probatória comparativamente ao profissional/ associação responsável pelas operações cirúrgicas.

A dedução dos riscos é severamente prejudicada pela obscuridade das consequências materiais advindas de possíveis complicações. Os genéricos avisos pronunciados pelos profissionais cirurgiões cautelarmente são recepcionados com entusiasmo e coragem por parte dos ansiosos pacientes.

Não obstante a ameaça contida na clássica frase de consultas médicas precedentes “Você foi avisado !”, tais chances e consequências de insucesso ultrapassam o entendimento comum de avaliação dos potenciais riscos da clientela, restando somente a opção de confiança na responsabilidade ética e técnica dos profissionais, e cuja habitualidade com que se faz o voto de confiança novamente atrapalha a indagação e a necessidade de acompanhar o que será feito.

Sobre esse formato de pensar social, através de Bourdieu (1979), sabe-se que :

Com alusão ao conceito de habitus do sociólogo francês Pierre Bourdieu que observa que o espaço do mundo social e de seus diversos campos é constituído pelo habitus, que não é “um sistema de formas e categorias universais, mas um sistema de esquemas incorporados que, constituídos no curso da história coletiva, são adquiridos ao longo da história individual e funcionam na prática e pela prática [...]

Tal fato, notabiliza-se inclusive no período posterior às sonhadas e calculadas cirurgias dos pacientes que submeteram-se aos procedimentos de caráter estético. Os denominados cuidados pós-operatórios são comumente desrespeitados por ausência de consciência sobre os efeitos e importes das prescrições médicas, realçando a dificuldade na compreensão geral da significância dos termos e dos conteúdos referentes às matérias medicinais. Ressalte-se que Lupatini, Bastos, Munck e Vieira (2016, pg.319) advertem que :

A literatura aponta uma relação inversa entre a adesão à terapia medicamentosa e a frequência/regime de doses. Especialmente em pacientes polimedicados e naqueles portadores de doenças crônicas, há de se esperar uma menor adesão (CLAXTON; CRAMER; PIERCE, 2001; INGERSOLL; COHEN, 2008). Ao não saber (ou ter dificuldades em entender) o número de unidades farmacêuticas a serem utilizadas em cada horário, infere-se uma possível sobreposição de fatores dificultadores, prejudicando o sucesso da terapêutica medicamentosa .

Não reservado unicamente aos pacientes, este comportamento também está presente na percepção dos magistrados e advogados face à perícia, uma vez que a grafia técnica apresentada pode ser entendida como o “juridiquês” da medicina, com

termos, expressões e, principalmente, os raciocínios dedutivos que levam às conclusões inacessíveis à classe advocatícia e da magistratura.

Consequentemente, como se exemplifica com termos, dados por Frohlich (pg.22), do próprio mundo jurídico :

A procura por uma linguagem rebuscada e perfeita, associada à precisão de sentido, induz o jurista à formação de sentenças truncadas, evasivas, que podem levar à falsa interpretação. Nesse caso, forma-se um abismo linguístico, em que de um lado se encontra o profissional forense e do outro a população em geral. A linguagem permanece no centro, obscura e imperfeita aos olhos da concisão.

Outros exemplos: Alvazir de piso: juiz de primeira instância / Autarquia ancilar: Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) / Caderno indiciário: inquérito policial / Cártula chéquica: folha de cheque / Consorte virago: esposa / Digesto obreiro: Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) / Exordial increpatória: denúncia (peça inicial do processo criminal) / Repositório adjetivo: Código de Processo, seja Civil ou Penal.

A perfilação da responsabilidade jurídica do profissional de saúde é monopolizada e, tratando-se de um polo passivo constituído por um grupamento interessado e responsável pela elaboração desta prova, não condiz com o nível de confiabilidade com que é tratada pela jurisdição brasileira nos casos de erro médico e ocorrência de danos estéticos.

Por fim, a chamada defesa técnica apresenta-se, sob esta ótica, impotente diante da sagacidade do mundo fatídico, como foi apresentado, nos termos de Magalhães, denominado “máfia de branco”.

Permanecendo à mercê de deliberada manipulação ou da obscuridade da real responsabilidade civil do profissional envolvido, mesmo a disposição de assistentes técnicos não se amolda como solução eficaz à problemática. A referida possibilidade demanda altos custos cuja capacidade de arcar das partes interessadas é bastante reduzido, novamente inviabilizando a obediência do direito e em total desacordo com a satisfação da multiplicidade crescente destes casos.

Sobre o caráter econômico das desavenças processuais, o princípio da economia processual reafirma a imprescindível razoabilidade relativa aos gastos empenhados em todo o trâmite processual. Neste sentido, pode ser extraído do Art. 8º do Código de Processo Civil faceta aplicável às vultuosas despesas constituídas pela utilização de assistentes na perícia e pela própria perícia, assim dispondo :

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Pelas razões expostas, resta nítido e clarificado que o direito à indenização quando da ocorrência de danos estéticos nos procedimentos cirúrgicos dessa natureza são, então, elididos, ainda que protegidos pela Constituição Federal de 1988, por este e pelos demais acontecimentos de ordem prática e de origem legal.

Assim, as vítimas das mesas de cirurgias e procedimentos estéticos — que vivenciam verdadeiras tragédias com a imutabilidade da degradação em toda sua repercussão moral, mental, dentre outras implicações subjetivas, e também com o sofrimento infligido com sucessivos tratamentos visando à diminuição dos estragos — suscitam a reparação da lesividade sofrida e deparam-se com uma tradição apta a conceder proteção à lesividade advinda da atividade dos profissionais de saúde, sob o pretexto de uma suposta legalidade.

Nesse sentido, denuncia-se tal situação e espera-se que todo este discorrer tenha contribuído para ajudar neste infeliz trâmite da busca por justiça frente a um dano estético.

4. CONCLUSÃO

Uma vez que se tenham estudos filosóficos numerosos à respeito da estética, atribuindo-lhe papel vital e imperativo sobre a percepção humana de si mesmo, torna-se nítido que seu campo de abrangência está mais intimamente ligado a auto-concepção, auto-estima e convivência social do que objetivamente ocorrem percas nas relações interpessoais associadas à moral, como no trabalho e na convivência familiar.

Não é exagerado, muito menos descabido, que se tenha a aproximação valorativa do dano estético semelhantemente ao dano moral, implicando em indenizações também apreciadas e quantificadas em formato subjetivo, despidas de desejável liquidez concreta, situação que não tem sido respeitada em decisões jurisprudenciais nas cortes brasileiras. Diante da requisição de prova pericial, a qual condiciona e promove divergência do ideal nas concessões indenizatórias, oportunamente discorrida em momento futuro, resta claro que pendem vazios comprometedores na fundamentação do dano estético.

Destarte, o fato de que a percepção subjetiva da estética é de suma importância à saúde e bem-estar, com as aludidas específicas implicações, é esperado verificar-se viável e justificada a oposição de retribuição pecuniária pelo dano causado, com a devida dispensa da prova pericial.

Assim sendo, o arcabouço de razões pelas quais especificamente tal dano é de pujante gravidade em meio a espera por resultados, os quais foram unicamente objetivados com a submissão ao procedimento, aclareia-se para subsidiar a expansão da atribuição indenizatória nos casos concretos, infelizmente, recorrentes no Brasil.

O caminho buscado por esta monografia consiste na proposição da suficiência do teor probatório fundado nas premissas contratuais de expectativa e referencial contratual, a despeito de aferição do dano estético obrigatoriamente pericial, conquanto há fatores relacionados à tal formato que não condizem com a evolução do quadro de realização de procedimentos cirúrgicos, muito menos com a relevância da

temática no corrente contexto social.

Desta forma, opõe-se maneira diversa ao tratamento da responsabilidade civil, com vistas a que o Direito continue adequando-se a superveniência de novidades da realidade social ao qual pretende atuar e garantir os direitos e liberdades deveras fundamentais.

Pelas razões perscrutadas, foi possível concluir que é plenamente admissível a dispensa da realização de perícia para comprovar a ocorrência do dano estético e ensejar a imprescindível indenização correspondente. Tal situação já detém amparo legal e pode ser simplesmente inserida nas decisões jurisprudenciais sobre o dano estético nos procedimentos cirúrgicos restritos à essa natureza mediante mudança de entendimento e aplicação da lei, conforme os tradicionais requisitos do enquadramento em responsabilidade civil se encontra em voga majoritária atualmente.

Assim sendo feito, o Direito renova-se mais uma vez para acompanhar os ritmos da sociedade ao qual se destina a servir de amparo e resolução de conflitos. Salvaguardando os direitos dotados de proteção constitucional, em face da relevância com que se apresenta aos indivíduos e as repercussões reprováveis de seu lesionamento.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Sabrina da Silva; ARAÚJO, Sandra Fátima da Silva; ARAÚJO, Sarah da Silva. *A Beleza e a Arte Revistas na Obra O Retrato de Doran Gray*. Dalimpsesto, 2019, nº29, pp. 399-410

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

BARBIERI, Jose Eduardo. *Defesa do Médico : responsabilidade civil*. Editora do Direito : Goiânia, 2008.

BASTOS, Ronaldo ; MUNCK, Alice ; VIEIRA, Rita. *Conhecimento dos pacientes de um hospital de ensino a respeito dos medicamentos prescritos na alta*. HU Revista, Juiz de Fora, v. 42, n. 4, p. 315-322, nov./dez. 2016.

BERTOLDO, Raquel ; CAMARGO, Brigido ; GOETZ, Everley ; JUSTO, Ana Maria. *Representação Social do Corpo na Mídia Impressa*. UFSC,2008. Disponível em : <https://doi.org/10.1590/S0102-71822008000200010>

BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. A quantificação do dano moral compensatório: em busca de critérios para os incisos V e X do art. 5º da CF/88. *Revista Jurídica da Presidência Brasília* v. 21 n. 123 Fev./Maio 2019, p. 124-146.

DI SANTIS, Érico Pampado. *Mortes relacionadas à lipoaspiração no Brasil entre 1987 e 2015*. 2017. 215 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Paulista de Medicina, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2017.

ECO, Humberto. *Como se faz uma tese*. 23. ed. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2010.

CIORAN, Emil. *Nos cumes do desespero*. Tradução de Jorge Melícias. Lisboa : Edições Almedina, 1934.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*, Ed. Saraiva, 2007_ <https://folhaz.com.br/noticias/mulher-perde-parte-do-nariz-aparecida-de-goiania/> Acessado em 04/12/2022

GONÇALVES, Vivianne ; SANTOS, Mariany. *Uso das redes sociais, imagem corporal e influência da mídia em acadêmicos dos cursos de educação física*. Itinerarius

Reflectionis, ISSN.1807-9342, Vol. 16, Nº3, 2020.

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/11/17/medico-que-fez-cirurgia-na-barbie-dos-animais-e-indicado-por-homicidio-veterinaria-morreu-apos-plastica.ghtml> Acessado em 04/12/2022

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/02/08/jovem-denuncia-que-teve-de-ser-internada-por-a-pele-ficar-necrosada-apos-cirurgia-plastica-em-goiania.ghtml>. Acessado em 04/12/2022

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/08/29/paciente-vitima-de-erro-medico-em-cirurgia-plastica-tem-alta-no-rio-feliz-por-estar-viva.ghtml> Acessado em 04/12/2022

LIMA, R. A. R. de e MAYNARD, D. da C. *Relação entre Mídias Sociais e Transtornos de Autoimagem em Mulheres*. TCC – Graduação em Nutrição. UniCEUB, Brasília – DF. 2019.

MICHELIN. Graziela Mendes. *CRITÉRIOS PARA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EM CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL*. 29 p. PUC-RS, 2018.

MELO, Nehemias Domingos de. *Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NIETZSCHE, F. *Crepúsculo dos Ídolos*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1985.

PAGLIONE, M. S. G. *Vida, uma experiência estética em Nietzsche*. 2012. 116 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2012.

PIVA, Jéssica . *Satisfação com a imagem corporal de mulheres que frequentam academias de ginástica no município de Jataí GO*. Jataí: UFG, 2014. TCC

(Bacharelado em Educação Física) – Regional Jataí, Universidade Federal de Goiás, 2013.

POLICASTRO, Décio. *Erro Médico e suas consequências jurídicas*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/dano-material-dano-moral-e-dano-estetico#:~:text=O%20dano%20est%C3%A9tico%20configura%2Dse,causem%20mal%20estar%20ou%20insatisfa%C3%A7%C3%A3o>. Acessado em : 14/09/2022.

TJGO. Acórdão. *Processo 5419033-69.2022.8.09.0051*. 5ª Câmara Cível, 05/09/2022.

TJRS. Acórdão. *Apelação Cível nº 70055663959*. 9ª Câmara Cível. Julgado em 11/19/2013.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Udelmann, A. (2002). *Responsabilidade civil, penal e ética dos médicos*. Artigo de Revisão Rev. Assoc. Med. Bras. 48 (2)

WILDE, Oscar. *O retrato de Dorian Gray*. Tradução Lígia Junqueira. 3. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.